

GESTÃO AMBIENTAL DAS CIDADES

Rui Carvalho Piva¹

Resumo. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, é um bem jurídico imaterial que visa assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o direito fundamental à vida com qualidade, reconhecido também como sendo um direito coletivo na sua espécie difusa. O planejamento urbano, compreendido como expressão desse direito difuso, é uma espécie de carta de intenções dos dirigentes municipais que deve expressar a vontade das pessoas que integram a população de uma determinada cidade e essa vontade exige, pela própria natureza do ser humano, a gestão de aspectos econômicos, culturais, habitacionais, educacionais e ambientais. A gestão ambiental das cidades, portanto, pressupõe sua preparação a partir de um plano diretor contendo as diversas etapas do planejamento urbano pretendido. O seu enquadramento nas disposições legais constitucionais e infraconstitucionais ambientais vigentes é indispensável. A base orçamentária capaz de sustentar os propósitos pretendidos virá acompanhada de estrutura administrativa ambiental adequada e deverá conter, obrigatoriamente, um projeto de educação ambiental. A tríplice competência legal federal, estadual e municipal para questões ambientais é assunto de suma importância, cuidadosamente descrito no presente trabalho jurídico.

¹Pós-Doutor, Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Graduado em Direito e em Psicologia Clínica. Professor e Coordenador de Grupo de Pesquisa dos Programas de Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação do Centro Universitário de Bauru. Professor dos Programas de Pós-Graduação da EPD - Escola Paulista de Direito. Coordenador de Curso e Professor da ESA – Escola Superior de Advocacia de São Paulo. Palestrante e Advogado.

Palavras-Chave. Gestão; ambiental; planejamento; cidades; orçamento.

ENVIRONMENTAL MANAGEMENT OF CITIES

Abstract. The right to the ecologically balanced environment, expressly provided for in article 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, is a legal good that aims to assure all Brazilians and foreigners living in Brazil the fundamental right to life with quality, also recognized as being a collective right in its diffuse species. Urban planning, understood as an expression of this diffuse right, is a kind of letter of intent of municipal leaders that should express the will of the people who make up the population of a particular city and this will require, by the very nature of the human being, the management of economic aspects, cultural, environmental, educational, and housing. The environmental management of cities, therefore, assumes your preparation from a strategic plan containing the various stages of urban planning. The framework in your constitutional and legal provisions prevailing environmental infra-constitutional is indispensable. The budget base capable of sustaining the intended purposes will come accompanied by adequate environmental and administrative structure should contain, a project of environmental education. The triple legal competence federal, state and municipal levels for environmental issues is a matter of utmost importance, carefully described in the present legal work.

Keywords. Management; environment; planning; cities; budget.

Sumário. Apresentação do assunto. 1. Planejamento urbano e meio ambiente. 1.1. Plano diretor. 1.1.1. Conceito e objetivo. 1.1.2. Obrigatoriedade de Plano Diretor. 1.1.3. Consequências da não elaboração do Plano Diretor. 1.2. Meio ambiente.

Conceito e espécies. 1.2.1. Meio ambiente natural. 1.2.2. Meio ambiente artificial. 1.2.3. Meio ambiente cultural. 1.2.4. Meio ambiente do trabalho. 1.3. Qualidade de vida e bem-estar das pessoas. 1.4. Pressupostos do desenvolvimento sustentado. 2. Gestão ambiental. 2.1. Conceito. 2.2. Evolução 2.3. Princípios. 3. Gestão ambiental legal. 3.1. Competências constitucionais. 3.2. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Lei 6.938/81 3.3. Estatuto da Cidade. Lei 10.257/01 3.4. Leis Orgânicas dos Municípios. 4. Gestão ambiental orçamentária. 4.1. Lei da Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar 101/2000. 4.2. Orçamento municipal e meio ambiente. 4.3. Fundos ambientais. 5. Gestão ambiental administrativa. 5.1. Competência administrativa ambiental dos municípios. 5.2. Secretarias municipais do meio ambiente. 5.3. Conselhos Municipais de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CONDEMAS 6. Gestão ambiental educacional. 6.1. Educação ambiental na Constituição Federal. 6.2. Política Nacional da Educação Ambiental. 6.3. Gestão educacional no Estado de São Paulo. 6.4 Gestão educacional no município de Bauru. Conclusão. Referências bibliográficas.

APRESENTAÇÃO DO ASSUNTO



que pretendemos no presente artigo é apresentar uma visão organizada de todas as etapas que devem ser cumpridas a fim de que seja possível a realização de uma gestão ambiental sustentada nas cidades brasileiras, um dos recursos de atuação humana da mais extrema importância para proporcionar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inserido como um direito difuso que a todos pertence no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No Capítulo 1, apresentamos o indispensável assunto do planejamento urbano a partir de seu mais valioso instrumento,

que é o plano diretor. Ainda nesse Capítulo, apresentamos o conceito e as quatro espécies de meio ambiente.

Na sequência, nos Capítulos 2, 3, 4 e 5, discorreremos sobre os quatro modelos indispensáveis à montagem de uma gestão ambiental eficaz, ou seja, a gestão legal, base de sustentação jurídica da administração ambiental municipal, a gestão orçamentária, única capaz de dar efetividade aos propósitos ambientalistas, a gestão administrativa, que deverá assegurar as ações ordenadas em busca do objetivo da qualidade ambiental das cidades e, por fim, a gestão educacional, reconhecida pela unanimidade dos pensadores e gestores do meio ambiente ecologicamente equilibrado em todo o mundo moderno como a garantidora da dignidade de vida das futuras gerações.

Com esta abordagem, o presente trabalho mantém uma desejável aderência à linha de pesquisa do Grupo por nós liderado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

1. PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

O planejamento urbano, compreendido como uma espécie de carta de intenções dos dirigentes municipais, deve expressar a vontade das pessoas que integram a população de uma determinada cidade e essa vontade exige, pela própria natureza do ser humano, a gestão de aspectos econômicos, culturais, habitacionais, educacionais e ambientais.

Exige também o respeito à memória da cidade, sua vocação comercial, industrial, educacional e o mais que se possa considerar como desejo das pessoas ali estabelecidas ao longo do tempo, respeito aquele que sempre será um fator exemplar de equilíbrio entre as pretensões dessas pessoas.

Percebe-se, portanto, que o direito, ou pelo menos a normatividade (nas sociedades que ainda não desenvolveram um ‘corpus’ jurídico autônomo), é depositário da memória coletiva de

determinado grupo social em certo tempo. Tendo a função de nos relembrar do passado a fim de que se possa ordenar o presente e prever o futuro, o direito é resultado de uma escolha de determinado padrão de comportamento (a ser seguido ou afastado), o que implica a escolha de uma memória específica. (SIMÃO, 2013, p. 3).

Ou, como disse o ilustre Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Demétrius Coelho de Souza:

Conclui-se, como já alertado, que os temas cidade, bem-estar, qualidade de vida, meio ambiente e planejamento encontram-se umbilicalmente associados. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o planejamento urbano deve ser realizado com o máximo de técnica e comprometimento possível, razão pela qual se encontra associado ao planejamento ambiental. (2010, p. 59)

Devemos reconhecer que o Planejamento Urbano é indispensável para a gestão ambiental e que esse planejamento começa com um plano diretor.

1.1. PLANO DIRETOR

1.1.1. CONCEITO E OBJETIVO

Plano diretor é o estudo elaborado por um grupo de planejadores urbanos que tem impacto válido para toda a comunidade da cidade, por um certo período de tempo.

O plano diretor mostra a cidade como ela é atualmente e como ela deveria ser no futuro. Mostra como o terreno da cidade deve ser utilizado e o que deve ser projetado em relação à sua infra-estrutura pública, na qual devem ser considerados a educação (escolas e bibliotecas), as vias públicas (ruas e vias expressas), o policiamento ostensivo e de cobertura contra incêndio, bem como o saneamento de água e esgoto e o transporte público.

O plano diretor tem como objetivo principal fazer com que a propriedade urbana cumpra a sua função social, entendida esta função como o atendimento do interesse coletivo em primeiro lugar, em detrimento do interesse individual ou de grupos

específicos de pessoas da sociedade.

Seu objetivo é organizar os espaços do município, programando mudanças capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas, atingindo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de cada uma das propriedades em particular (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Diretor_Municipal. Acesso em 18/082017)

Um pouco de informação histórica sempre nos proporcionará uma compreensão melhor de um assunto na sua ótica contemporânea. Neste sentido, leia o trecho abaixo sobre planejamento urbano:

Durante o Brasil colonial, a expansão urbana era feita de maneira totalmente espontânea, muito pelo fato de que as primeiras noções de planejamento urbano só foram surgir no final do século XIX. Com o fim da escravidão e sua decorrente migração urbana houve um aumento populacional nas cidades que resultou nos primeiros problemas urbanos do país - o surgimento de cortiços e favelas.

De maneira muito incipiente, iniciaram-se os debates sobre a necessidade de melhoramento dos centros urbanos, com foco na estética e nas questões higiênicas. Foi nesse contexto que o prefeito do Rio de Janeiro Pereira Passos instituiu, no início do século XX, a operação Bota-Abaixo, expulsando do centro da cidade, de maneira autoritária, os moradores de baixa renda.

Com o crescente desenvolvimento de uma classe operária nas cidades e com o florescimento de ideias modernas de urbanismo fora do país, ganhou consciência coletiva a necessidade de planejar como um todo a cidade e organizá-la de forma racional. Surgiram, então, os primeiros urbanistas, dentre eles o francês Alfredo Agache, responsável em 1930 pelo que pode ser considerado o primeiro plano diretor no Brasil, o chamado Plano Agache.

(Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Diretor_Municipal. Acesso em 30/12/ 2017).

Lembre-se que o Plano Diretor expressa-se por uma lei municipal.

1.1.2. OBRIGATORIEDADE DO PLANO DIRETOR

De acordo com a Constituição Federal, artigo 182, § 1.º, o Plano Diretor, além de ser obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, foi elevado à condição de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana,

Repercutindo a Constituição Federal quanto à população das cidades para as quais o Plano Diretor é obrigatório, o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, ampliou essa obrigatoriedade para cidades integrantes de regiões metropolitanas, integrantes de áreas de interesse turístico e de áreas de influência de empreendimentos de significativo impacto ambiental, tudo de acordo como o disposto no seu artigo 41, que também incluiu obrigatoriedade de Plano Diretor onde se pretenda utilizar os instrumentos do parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo e desapropriação mediante pagamento especial.

1.1.3. CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR

A falta de elaboração do Plano Diretor em cidades onde o mesmo é obrigatório caracteriza improbidade administrativa do Prefeito e de outros agentes públicos envolvidos, conforme disposto na mesma Lei 10.257/2001, mais precisamente no inciso VII do artigo 52, como segue:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei.

É importante perceber que as penalidades impostas para a prática ou omissão caracterizadoras da improbidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 8.429/92, serão sempre acrescidas da obrigação de ressarcir integralmente o dano provocado, conforme previsão do artigo 5º da mesma lei.

Concluídas as informações acima a respeito do plano diretor, vamos prosseguir com importantes esclarecimentos relativos ao meio ambiente, seu conceito e suas espécies.

1.2. MEIO AMBIENTE. CONCEITO E ESPÉCIES

Conceito é a revelação imprescindível à percepção do tema que vamos estudar.

Aqui no Brasil, nosso legislador houve por bem conceituar o meio ambiente no texto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o fez da seguinte forma: meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim está no artigo 3º da importantíssima Lei 6.938/81.

É possível perceber, sem dificuldade, que se trata de conceito amplo, deliberadamente amplo, a fim de que em seu contexto possa ser absorvida a maior quantidade possível de eventuais ações ou omissões que provoquem dano ao direito que todos têm a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esse modelo de conceito é conhecido no meio jurídico como “conceito jurídico indeterminado”, em função do qual o reconhecimento de que determinado acontecimento será considerado como lesivo ao direito dependerá da análise do caso concreto pelo juiz ao qual o assunto for submetido.

De acordo com Fiorillo (2013, p. 61):

“Conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Conhecido seu conceito, podemos prosseguir em busca de novos entendimentos e maior compreensão desse importantíssimo instituto jurídico, que é o meio ambiente, analisando seus principais aspectos, que denominaremos espécies, as quais são: natural, artificial, cultural e do trabalho.

1.2.1. MEIO AMBIENTE NATURAL

É o meio ambiente constituído pela atmosfera, que deve ser compreendida como a esfera gasosa que envolve a Terra, formada essencialmente de oxigênio e nitrogênio, pelos elementos da biosfera, que congrega organismos vivos e seus ambientes, pelas águas, pelo solo, subsolo, fauna e flora.

Antes de ir adiante, leia novamente o conceito acima de meio ambiente natural e perceba o extraordinário alcance desse especial aspecto do nosso ambiente de vida.

Perceba também que o meio ambiente natural não se confunde com o bem jurídico ambiental, que é o bem imaterial representado pelo direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.2.2. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

É o espaço urbano construído, abrangendo todos os espaços habitáveis, inclusive em área rural, e seus habitantes.

O meio ambiente artificial recebeu tratamento constitucional diferenciado não apenas no artigo 225, mas também nos artigos 182, disciplinando a política urbana, no artigo 21, XX, estabelecendo competência material da União Federal na instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e no artigo 5º, XXIII, estabelecendo função social para a propriedade, entre outros (FIORILLO, 2013).

Fique sempre atento ao fato de que os espaços habitáveis construídos estão compreendidos no conceito de meio ambiente artificial, que pode abranger área rural.

1.2.3. MEIO AMBIENTE CULTURAL

A Constituição Federal fez expressa previsão a respeito do meio ambiente cultural ao estabelecer em seu artigo 216 que o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que formaram a sociedade brasileira com suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, enfim, com todo o conjunto de suas realizações.

A respeito dos bens que integram o patrimônio cultural:

São bens produzidos pelo Homem, mas diferem dos bens que compõem o Meio Ambiente Artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

(Disponível em:

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-meio-ambiente-cultural/16385>. Acesso em 08/01/2018)

Ainda segundo Fiorillo (2013, p. 64), o bem jurídico que compõe o patrimônio cultural traduz a história do nosso povo, sua formação, cultura e os elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República brasileira.

1.2.4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

É o local onde a pessoa trabalha. Onde sua saúde e seu bem-estar devem ser preservados.

A tutela desses locais, que devem assegurar o direito que as pessoas têm ao ambiente ecologicamente equilibrado, também está prevista na Constituição Federal, que estabeleceu em seu artigo 200 as atribuições do sistema único de saúde, ali incluindo o dever de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho.

1.3. QUALIDADE DE VIDA E BEM-ESTAR DAS PESSOAS

Reconhecendo e insistindo na indubitável importância

do planejamento urbano e do meio ambiente para uma vida com qualidade das pessoas, não podemos deixar de levar em consideração a afirmativa abaixo, feita em nossa obra, abaixo indicada, e que, certamente prevalece como um forte fator de bem-estar das pessoas:

A vida digna com qualidade representa, certamente, o fim maior a ser colimado pelo direito em benefício do ser humano, mas a proteção ambiental, sem a qual os outros interesses, é verdade, não terão onde sobreviver, não é a única proteção capaz de possibilitar a existência de um homem feliz e digno. A felicidade e a dignidade do ser humano também se inserem no conceito de vida com qualidade, mas, por maior que seja a ubiquidade (qualidade do que está ou pode estar em muitos lugares ao mesmo tempo ou quase ao mesmo tempo) do Direito Ambiental, esta realização humana não advém exclusivamente do cumprimento irrestrito das prescrições das normas ambientais. Trata-se de uma realização que também depende de poder econômico próprio capaz de proporcionar ao ser humano o seu sustento, a sua educação e o seu lazer, por exemplo (PIVA. Bem ambiental, 2000, p. 111).

Perceba como a efetivação do direito que todos têm a um ambiente ecologicamente equilibrado está alinhada a outros pressupostos, dentre eles algum poder econômico capaz de proporcionar saúde, educação e lazer.

1.4. PRESSUPOSTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO

Sempre que estivermos com propósitos de assegurar para todas as pessoas o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveremos reconhecer o fato de que esse direito não é o único que se inclui no rol de interesse dessas mesmas pessoas e que o bem-estar e a qualidade de vida de todos envolve não somente direitos difusos, que a todos pertencem, mas também direitos individuais, não somente direitos pessoais, mas também direitos econômicos.

Em busca do equilíbrio entre direitos de natureza jurídica

distintas e da eventual opção por um deles em face do caso concreto, doutrinadores do direito socorrem-se do princípio da dignidade da pessoa humana referindo-se aos valores dessa dignidade.

Especificamente sobre o assunto, destacando três conteúdos essenciais da dignidade, que são denominados como valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e valor comunitário, este último, o valor comunitário, um conteúdo da dignidade que prioriza o social em detrimento do individual, Barroso (2013, p. 313) afirma:

“É aqui que se situa a dimensão ecológica da dignidade, que tem sido objeto de crescente interesse, abrangendo diferentes aspectos da proteção ambiental e dos animais não humanos”.

A conciliação entre esses direitos, interesses e deveres pressupõe a necessidade de um desenvolvimento dessas possibilidades de maneira sustentada, porque tal desenvolvimento pressupõe convergência e não antagonismo entre interesses ou direitos econômicos e ambientais, individuais e metaindividuais, sustentando-se, no que se refere à proteção ambiental, na livre concorrência e na defesa do meio ambiente, como previsto no artigo 170 da Constituição Federal (PIVA, Bem ambiental, 2000).

Superadas, porque conhecidas, as questões esclarecidas no presente Capítulo 1, vamos agora enfrentar a questão das diversas naturezas da gestão ambiental das cidades, não sem antes registrar um fato histórico que bem diz da importância das cidades na sua origem familiar:

Nada podemos idear de mais solidamente constituído do que esta família do mundo antigo, com os seus deuses, o seu estilo, o seu sacerdote e o seu magistrado. Nada de mais vigoroso houve, do que esta cidade que, em seu seio, trazia a sua religião, os seus deuses protectores e o seu sacerdócio independente, que tanto tinha comandado sobre a alma como sobre o corpo do homem, e que, infinitamente mais poderosa do que o Estado de nossos dias, reunia em si as duas autoridades que hoje encontramos distribuídas entre o Estado e a Igreja (COUTANGES, 1945, p. 5).

Essa questão passa por aspectos muito interessantes da

gestão ambiental legal, orçamentária, ambiental propriamente dita, administrativa e educacional.

2. GESTÃO AMBIENTAL

2.1. CONCEITO

Sempre tendo presente o fato de que o conceito revela o que o objeto de nosso estudo é, podemos considerar que o termo gestão ambiental identifica um conjunto de atitudes, ações e planejamento de pessoas, associações de pessoas, empresas e órgãos públicos capazes de reduzir a um mínimo as intervenções indesejadas do ser humano no sistema ecológico, buscando a preservação de todos os seus incontáveis componentes.

Alexandre Shigunov Neto e seus parceiros autores (Fundamentos da Gestão Ambiental, 17) conceituam a gestão ambiental nos termos que seguem:

“Gestão ambiental é o conjunto de atividades da função gerencial que determinam a política ambiental, os objetivos, as responsabilidades e os colocam em prática por intermédio do sistema ambiental, do planejamento ambiental, do controle ambiental e da melhoria do gerenciamento ambiental. Dessa forma, a gestão ambiental é o gerenciamento eficaz do relacionamento entre a organização e o meio ambiente.”

Conhecido o conceito de gestão ambiental, vamos esclarecer alguns aspectos da sua evolução.

2.2. EVOLUÇÃO

O pressuposto natural e lógico para o surgimento e a evolução dos programas de gestão ambiental foi inevitavelmente o desequilíbrio ecológico do meio ambiente provocado pela ação humana e também por fenômenos climatológicos e a necessidade de criar meios capazes de restabelecer o equilíbrio.

E este assunto não é recente, como poderia parecer a primeira vista.

Uma breve passagem pelos apontamentos de Shigunov Neto e seus parceiros (Fundamentos, 55 a 57) permite saber que em 6.000 a. C., na região do Rio Jordão, as aldeias foram abandonadas em consequência da erosão do solo causada por desmatamentos. Em 2.400 a. C., na Suméria, atual sul do Iraque e Kuwait, as terras que haviam sido irrigadas para produção agrícola tornaram-se salinizadas e improdutivas. Esses mesmo problemas de desequilíbrio ecológico ocorreram na Grécia em 650 a. C. e na Itália em 300 a.C.

Durante a Revolução Industrial, no século XIX, observou-se um alargamento significativo da degradação do ambiente.

Atualmente, é reconhecida a necessidade de produzir, está afastada a possibilidade de preservação pela intocabilidade do meio ambiente e o grande desafio que se coloca e que se pratica é a gestão sustentável.

Em busca da preservação ambiental sustentável com utilização de recursos ambientais para fins de produção, além de outros propósitos, surgiu em nossa legislação o termo de ajustamento de conduta a ser celebrado pelos órgãos interessados.

Confira em Ana Luiza de Andrade Nery (Compromisso de ajustamento de conduta, 129):

“Isto quer significar que alguns órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente podem celebrar compromisso ambiental e, ainda, tomar compromisso de ajustamento de conduta de infratores ambientais, porquanto se configuram colegitimados à propositura da ação civil pública.”

Agora, os princípios que orientam a gestão ambiental.

2.3. PRINCÍPIOS

Não obstante a existência das infundáveis definições da palavra, vamos considerar princípio como sendo uma norma de conduta, um modo de se comportar diante de certo acontecimento.

Mesmo sabendo que muitos doutrinadores procuram estabelecer a diferença entre princípio e norma de comportamento, entendemos que o estudo e a análise de tais diferenças não interferem nos propósitos do presente trabalho.

Desde que surgiram as propostas para enfrentar a questão do desequilíbrio ecológico contemporâneo, várias normas de conduta, ou seja, vários princípios foram adotados para cumprir esta missão de preservação ambiental.

Na atualidade, é possível identificar alguns desses momentos, ainda com o auxílio de Shigunov Neto e seus parceiros (Fundamentos da Gestão Ambiental, 165 a 197).

2.3.1. RESPONSIBLE CARE PROGRAM

É considerado o primeiro modelo de gestão ambiental e surgiu no Canadá em 1984, como iniciativa da indústria químicas.

2.3.2. MODELO WINTER

Foi desenvolvido por George Winter em 1989, na Alemanha, e denominado Sistema Integrado de Gestão Ambiental. Resultou do reconhecimento de empresas alemãs quanto aos benefícios de competitividade que poderiam trazer para seus produtos.

2.3.3. A CERES – COALITION FOR ENVIRONMENTALLY RESPONSIBLE ECONOMIES

Fundada em 1989, sediada em Boston, no Estado de Massachusetts, a Ceres é uma organização sem fins lucrativos, da qual participam investidores sociais, ambientalistas, grupos religiosos, fundos de pensão e outros grupos de interesse social e ambiental que estabelece normas para avaliar atividades de

empresas cujas atividades afetam o meio ambiente.

2.3.4. STEP – STRATEGIES FOR TODAY’S ENVIRONMENTAL PARTNERSHIP

Criado pela American Petroleum Institute em 1990 com o propósito de desenvolver um guia de procedimento para aprimorar o desempenho ambiental da indústria de petróleo norte-americana.

2.3.5. EMAS – ECO – MANAGEMENT AND AUDIT SCHEME

Trata-se do Sistema Europeu de Eco-Gestão e Auditorias que entrou em operação na Comunidade Europeia a partir de 1995, definindo critérios para certificações ambientais de processos industriais.

2.3.6. NORMA BRITÂNICA BS 7750

O trabalho para elaboração desta norma teve início em 1991 e sua publicação ocorreu em 1992, estabelecendo critérios para instalações industriais e outras atividades capazes de influenciar no meio ambiente no território do Reino Unido.

2.3.7. SGA SEGUNDO O CONJUNTO ISO 14000 E A ISO – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION

A ISO é uma federação mundial, não governamental, fundada em 1947, com sede em Genebra, na Suíça, que promove o desenvolvimento de padrões internacionais, cuja representante no Brasil é a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

3. GESTÃO AMBIENTAL LEGAL

Vamos fazer referência neste Capítulo 3 às diversas disposições legais, constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a gestão ambiental legal das cidades, ou seja, que estabelecem competências e diretrizes para tanto.

3.1. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

É da União a competência administrativa para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recurso hídricos, definir critérios de outorga de direitos de seu uso e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, como disposto no artigo 21 da Constituição Federal.

Também é da União, de acordo com disposição do artigo 22 da mesma Constituição, a competência privativa para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Essa mesma competência legislativa da União é concorrente com os Estados e o Distrito Federal, de acordo com disposições do artigo 24 da Constituição Federal, quando se tratar de proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição além da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Por outro lado, agora conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e

preservar as florestas, a fauna e a flora;

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do disposto no artigo 30 da mesma Constituição Federal.

Em matéria de competência na proteção do meio ambiente, é indispensável mencionar o quanto contido no artigo 225 da Constituição, que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3.2. LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 6.938/81

Com sua redação atualizada em face do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938/81, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental.

Referida lei contém diversos conceitos que, pela sua importância, merecem ser transcritos, para que sirvam, se necessários, de orientação para os gestores do meio ambiente.

Confira:

Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente.

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota (conjunto de todos os seres vivos de uma

região); d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Recursos ambientais são representados pela atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera (conjunto das partes do Planeta onde existe vida), fauna e flora.

De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei 6.938/81, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

No mesmo artigo 6º consta a estrutura do SISNAMA, como segue:

Órgão superior. É o Conselho de Governo, que assessora o Presidente da República em assuntos ambientais.

Órgão consultivo e deliberativo. É o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA, cuja competência consta do artigo 8.º da Lei 6.938/81, onde se destacam: estabelecer normas de licenciamento; decidir em última instância administrativa os recursos sobre penalidades impostas pelo IBAMA; estabelecer normas de controle de poluição.

Órgão central. É o Ministério do Meio Ambiente.

Órgão executor. É o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Órgãos seccionais. São os Conselhos, Institutos, Coordenadorias, Companhias e Fundações estaduais com atribuições ambientais.

Órgãos locais. São os órgãos municipais com essas mesmas atribuições.

É importante destacar e registrar o fato de que a Polícia Militar Ambiental integra o SISNAMA.

3.3. ESTATUTO DA CIDADE. LEI 10.257/2001

No âmbito dos estudos e da aplicação prática da gestão ambiental das cidades, a Lei 10.257/2001, oficialmente denominada Estatuto da Cidade, é realmente um estatuto para todas as cidades, que se apresentou para a sociedade das pessoas do Brasil como base para a execução da política urbana idealizada nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

É ela que estabelece normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, como consta do artigo primeiro e de seu parágrafo único.

Ao estabelecer, em seu artigo 2º, que a política urbana tem por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, ali ficaram estabelecidas as diretrizes para atingir o objetivo, nesses termos: garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar, por exemplo, a poluição e a degradação ambiental.

O planejamento municipal, especialmente o plano diretor, os institutos tributários e financeiros, com destaque para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o IPTU, a desapropriação, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) são meios

utilizados pelo Estatuto da Cidade para consecução de seus fins.

A flexibilização do direito de construir, com a possibilidade de aprovação de área construída acima do coeficiente mediante contrapartida do beneficiário, é previsão contida no artigo 28 da Lei.

Por fim, a grande novidade da adoção das operações urbanas consorciadas, ou seja, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

3.4. LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS

Lei orgânica pode ser considerada uma espécie de lei que regula o funcionamento de diversas categorias jurídicas de importância relevante para a vida das pessoas em sociedade.

Considere categoria jurídica como sendo quadros onde se agrupam, por afinidade, elementos da vida jurídica. A magistratura, por exemplo, é uma categoria jurídica de importância relevante na sociedade e é por isso que há uma lei orgânica, a Lei Complementar 35/79, que regula a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário.

Há também as leis orgânicas dos Municípios, a partir das quais eles exercem seu poder e sua função constitucional previstos no artigo 29 da Constituição Federal, que as caracterizam como instrumento legal que rege os municípios, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e nos preceitos previstos em seus 14 incisos.

Conheça o esclarecimento abaixo sobre o que é uma lei

orgânica:

É a lei maior do município. É através dela que os Municípios se organizam, e ela está para o município como a Constituição Federal está para a União. A Lei Orgânica é votada em dois turnos, sendo que deve existir entre eles o intervalo mínimo de dez dias. É necessário que seja aprovada por, ao menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal e esta então a promulgará. De acordo com Pedro Lenza leis orgânicas podem ser tidas como Constituições Municipais.

(Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296619/lei-orgânica-do-município>. Acesso em: 21/08/2017).

É importante termos presente o fato de que as diretrizes da gestão ambiental das cidades normalmente são detalhadas nas suas respectivas leis orgânicas.

4. GESTÃO AMBIENTAL ORÇAMENTÁRIA

Neste capítulo, vamos examinar os aspectos orçamentários da gestão ambiental das cidades, observando desde já que os orçamentos dos municípios submetem-se à apreciação das suas câmaras municipais, ou seja, do Poder Legislativo Municipal, o que nos permite observar desde já que a gestão ambiental das cidades é executada pelo poder executivo sob as vistas do legislativo. Isso é bom, ou deveria ser muito bom.

No contexto da gestão orçamentária, vamos ler um pouco sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.1. LEI DA RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR 101/2000

As disposições dessa Lei direcionam-se para os assuntos da administração financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a regra geral que somente serão permitidos gastos na medida em que haja receitas que respondam por eles.

Por iniciativa do Poder Executivo na gestão de Fernando Henrique Cardoso na Presidência da República, o projeto teve como relatores o Deputado Pedro Novais na Câmara Federal e o Senador Jefferson Peres no Senado.

Na época, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, e o Presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães opunham-se a esta medida saneadora do Poder Público e ingressaram com Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Leia o parágrafo que segue e tenha uma boa compreensão do assunto:

Tal medida foi justificada pelo costume, na política brasileira, de gestores promoverem obras de grande porte no final de seus mandatos, deixando a conta para seus sucessores. A LRF também promoveu a transparência dos gastos públicos. A lei obriga que as finanças sejam apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas (da União, do Estado ou do Município). Tais órgãos podem aprovar as contas ou não. Em caso das contas serem rejeitadas, será instaurada investigação em relação ao Poder Executivo em questão, podendo resultar em multas ou mesmo na proibição de tentar disputar novas eleições. Embora seja o Poder Executivo o principal agente responsável pelas finanças públicas e, por isso, o foco da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Legislativo e Judiciário também são submetidos à referida norma. A lei inova a Contabilidade pública e a execução do Orçamento público à medida que introduz diversos limites de gastos (procedimento conhecido como Gestão Administrativa), seja para as despesas do exercício (contingenciamento, limitação de empenhos), seja para o grau de endividamento. Criada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, a LRF provocou uma mudança substancial na maneira como é conduzida a gestão financeira dos três níveis de governo. Tornou-se preciso saber planejar o que deverá ser executado, pois além da execução deve-se controlar os custos envolvidos, cumprindo o programado dentro do custo previsto. Sua criação fez parte do esforço em reformas do estado promovido pelo governo federal para estabilizar a economia brasileira a partir do Plano Real.

(Disponível:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Responsabilidade_Fiscal. Acesso em: 21/08/2017).

4.2. O ORÇAMENTO MUNICIPAL E O MEIO AMBIENTE

A partir do momento orçamentário em que se apuram as receitas, basicamente formadas por tributos, é que as despesas poderão ser projetadas. E é neste momento que as necessidades de investimentos para melhoria e preservação do meio ambiente deverão estar prontas.

Conheça um pouco mais sobre isso:

É através do orçamento público que se decide onde os recursos serão empregados. A criação de uma área de preservação ambiental municipal, o aumento dos recursos na área de saneamento básico são alguns exemplos de iniciativas que requerem a previsão orçamentária. O processo orçamentário (o meio pelo qual se elabora, aprova, executa, controla e avalia a programação financeira dos entes públicos brasileiros) é composto pela Lei Orçamentária Anual - LOA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei do Plano Plurianual - PPA. Em todas essas etapas, o componente ambiental deve estar presente.

(Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3774/o-orcamento-publico-os-tributos-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 22/08/2017).

Na sequência, os fundos ambientais.

4.3. FUNDOS AMBIENTAIS.

Fundos ambientais são instrumentos de gestão ambiental federal, estadual, distrital e municipal, cujas finalidades são viabilizar determinadas ações ambientais e melhorar a proteção ao meio ambiente.

Sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente:

O Fundo Nacional do Meio Ambiente criado há 27 anos, é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. O FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado

pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O FNMA é hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos. Seu conselho deliberativo, composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, garante a transparência e o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional (Disponível em: <http://www.mma.gov.br/fundo-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em 22/08/2017).

Outra fonte de receita para os fundos ambientais está contida na previsão do artigo 73 da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, onde ficou estabelecido que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

5. GESTÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os Municípios passaram a ter competências legislativa e administrativa concorrentes com a União e os Estados para atuar em defesa desse direito.

5.1. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS

Para cumprir as atribuições que decorrem dessa competência é necessária a criação e a manutenção de infraestrutura

administrativa, legal e financeira adequada.

No que se refere à infraestrutura administrativa, é necessário criar, através de lei, na estrutura organizacional da Prefeitura, uma unidade administrativa com funções voltadas ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental. Tal unidade deverá contar com técnicos legalmente habilitados para desenvolver as funções inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental, conforme disposto no artigo 20 da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

5.2. SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MEIO AMBIENTE

Ao lado das já conhecidas secretarias de finanças, de planejamento, de administração, jurídica, de serviços e outras, as secretarias municipais do meio ambiente passaram a ser criadas com as finalidades inerentes à preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas o estudo do impacto de obras na vizinhança, arborização urbana, combate a queimadas, educação ambiental, conservação e recuperação de mata ciliar, licenciamento ambiental, colaboração estreita com o Conselho Municipal do Desenvolvimento do Meio Ambiente.

5.3. CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - CONDEMAS

Trata-se de instância consultiva e deliberativa do Poder Público Municipal para fins de preservação ambiental das cidades, que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei 6.938/81, a denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme previsto em seu artigo 6º.

6. GESTÃO AMBIENTAL EDUCACIONAL

Ficou estabelecido no inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal que uma das maneiras de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deveria ser a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A educação ambiental é meio de concretizar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre direito difuso, escreveu PIVA (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. P. 33): “São difusos os interesses ou direitos transindividuais e indivisíveis, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. No Brasil, a circunstância que liga essas pessoas é o fato de serem brasileiros ou estrangeiros residentes no país, ou seja, destinatários da norma constitucional e conseqüentemente de todas as normas do sistema jurídico brasileiro”.

Nesse sentido, a Política Nacional da Educação Ambiental foi instituída pela Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, onde ficou estabelecido que devemos entender por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, educação essa que deverá estar presente em todos os níveis do processo educativo, seja em caráter formal ou não.

A gestão da educação ambiental, considerando a importância do direito difuso que todos têm a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe não somente ao Poder Público, mas também às instituições educativas, aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA, aos meios de comunicação de massa, às empresas, entidades de classe e à sociedade em geral.

6.1. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL

Está prevista no § 1º do artigo 225 da Constituição, no qual ficou estabelecido que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

6.2. GESTÃO EDUCACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.780/2007

O presente artigo integra as atividades de produção científica que desenvolvemos como docente do Núcleo de Pós-Graduação do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino e como Líder do Grupo de Pesquisa “Tutela Efetiva de Direitos Coletivos” do mesmo Núcleo de Pós-Graduação, que é sediado na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

Por essa razão, uma razão geográfica, vamos destacar os aspectos abaixo da referida Lei Estadual 12.780/2007, que instituiu a política de educação ambiental no Estado de São Paulo, estabelecendo que a Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Em seu artigo 14 consta que devemos entender por educação ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando a educação básica e a educação superior.

A educação ambiental não formal, por sua vez,

compreende as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

6.3. GESTÃO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE BAURU

A Lei Orgânica do Município de Bauru reconhece que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município, a ele subordinando-se todas as atividades pertinentes, e que as escolas públicas municipais incluirão a educação ambiental em seus currículos.

CONCLUSÕES

As informações expostas no presente artigo permitem diversas conclusões sobre a gestão ambiental das cidades, sendo que muitas dessas informações representam por si só valiosas conclusões a respeito da forma de gerir cidades e de preservar o meio ambiente.

A seguir, uma seleção das principais informações e conclusões.

O planejamento urbano, compreendido como uma espécie de carta de intenções dos dirigentes municipais, deve expressar a vontade das pessoas que integram a população de uma determinada cidade e essa vontade exige, pela própria natureza do ser humano, a gestão de aspectos econômicos, culturais, habitacionais, educacionais e ambientais.

Durante o Brasil colonial, a expansão urbana era feita de maneira totalmente espontânea, muito pelo fato de que as primeiras noções de planejamento urbano só foram surgir no final do século XIX.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 182, § 1.º,

o Plano Diretor é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes e a falta de elaboração do Plano em cidades onde o mesmo é obrigatório caracteriza improbidade administrativa.

Aqui no Brasil, nosso legislador houve por bem conceituar o meio ambiente no texto da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o fez da seguinte forma: meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Podemos reconhecer quatro espécies de meio ambiente, que são: meio ambiente natural, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho.

A vida digna com qualidade representa, certamente, o fim maior a ser colimado pelo direito em benefício do ser humano, mas a proteção ambiental, sem a qual os outros interesses, é verdade, não terão onde sobreviver, não é a única proteção capaz de possibilitar a existência de um homem feliz e digno. A felicidade e a dignidade do ser humano também se inserem no conceito de vida com qualidade.

O Conceito de desenvolvimento sustentado pressupõe, em termos ideais, uma convergência e não um antagonismo entre interesses econômicos e interesses ambientais, entre interesses individuais e interesses metaindividuais.

Os orçamentos dos municípios submetem-se à apreciação das suas câmaras municipais, ou seja, de seus poderes legislativos, o que nos permite observar desde já que a gestão ambiental das cidades é executada pelo poder executivo sob a s vistas do legislativo.

Fundos ambientais são instrumentos de gestão ambiental federal, estadual, distrital e municipal, cujas finalidades são viabilizar determinadas ações ambientais e melhorar a proteção ao meio ambiente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os Municípios passaram a ter competência legislativa e administrativa concorrente com a União e os Estados para atuar em defesa desse direito.

Ficou estabelecido no inciso VI do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal que uma das maneiras de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deveria ser a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

O presente artigo integra as atividades de produção científica que desenvolvemos como docente do Núcleo de Pós-Graduação do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino e como Líder do Grupo de Pesquisa “Tutela Efetiva de Direitos Coletivos” do mesmo Núcleo de Pós-Graduação, que é sediado na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

Esperamos que as pessoas que tiverem acesso à informações aqui apresentadas possam obter esclarecimentos que lhes proporcione atitudes organizadas e adequadas à preservação do direito de todos nós a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum. 2013.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga. Estudo sobre o culto, o direito e instituições da Grécia e de Roma*. 6. ed., vol. II, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1945.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- NERY, Ana Luiza de Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- NETO, Alexandre Shigunov. CAMPOS, Lucia Maria de Souza. SHIGUNOV, Tatiana. *Fundamentos da gestão ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda. 2009.
- PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PIVA, Rui Carvalho. *O Instituto Brasileiro de Direito de Família e as ações civis públicas*. Bandeirantes/PR: Redige. 2016.
- SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência. Início dos prazos*. São Paulo: Atlas. 2012.
- SOUZA, Demétrius Coelho. *O meio ambiente das cidades*. São Paulo: Atlas. 2010.

OUTRAS FONTES DE CONSULTA:

SOBRE HISTÓRICO DE PLANO DIRETOR

https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Diretor_Municipal

SOBRE O MEIO AMBIENTE CULTURAL

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-meio-ambiente-cultural/16385>

SOBRE LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296619/lei-organica-do-municipio>

SOBRE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Responsabilidade_Fiscal

SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO, TRIBUTOS E MEIO AMBIENTE

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3774/o-orcamento-publico-os-tributos-e-o-meio-ambiente>.

SOBRE FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

<http://www.mma.gov.br/fundo-nacional-do-meio-ambiente>.